



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº : 489 / 2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16 DE MAIO DE 2002

PROCESSO Nº 1/607/1996

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/336173

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MICREL BENFIO TEXTIL LTDA

CONSELHEIRA-RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS – Omissão de Compras. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, face redução nos valores do ICMS e da multa, tendo em vista o resultado do laudo pericial que conclui por uma autuação menor que a indicada pelo agente fiscal quando da lavratura do Auto de Infração. Infrigência aos Arts. 1º, 100, 101, 120, 765 e 766 do Decreto nº 21. 219/91 - RICMS, com penalidade prevista nos termos do inciso III, “a”, do Art. 767, do aludido Diploma legal, conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo torna o presente extinto por ter sido o crédito tributário devidamente recolhido aos Cofres do Estado. Decisão confirmada por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O sujeito passivo acima qualificado foi autuado, segundo a peça inaugural do presente processo, por ter adquirido diversas matérias primas destinadas a industrialização em 1993 no valor de R\$ 32.553.451,62 (trinta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um cruzeiros reais e sessenta e dois centavos) sem documentos fiscais, conforme demonstrado no levantamento de estoque de mercadorias (matérias primas) em anexo.

O autuante considerou como dispositivos legais infringidos os Arts. 1º, 100, 101, 120, 765 e 766 do Decreto nº 21. 219/91 - RICMS, sugerindo a aplicação da penalidade prevista nos termos do inciso III, “a”, do Art. 767, do mencionado Diploma legal.

RELATÓRIO (Continuação...)

Acostado aos autos encontram-se, dentre outros documentos, o Termo de Notificação, os Termos de Início, prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares ao Auto de Infração, a Ordem de Serviço nº 400/95 e o levantamento do Quantitativo de Estoque de Matéria-Prima do Exercício de 1993, vistos às fls 03 a 09.

A nominada empresa inconformada com a autuação apresenta defesa tempestiva, impugnando o referido Auto de Infração, ocasião em que segue os autos para manifestação do Contencioso Administrativo Tributário.

A impugnação ao Auto de Infração nº 336173 é no sentido de apontar diversos erros cometidos por ocasião da fiscalização quando do levantamento Quantitativo de Estoque – Matéria Prima, razão pela qual solicita a improcedência da autuação face a inexistência de qualquer indícios de irregularidades por parte da empresa.

Diante das argumentações apresentadas pela atuada e da vasta documentação que anexa em sua peça defensiva, o julgador de primeira instância declina os autos para realização de perícia com intuito de obter maiores informações que possam elucidar a lide e assim formar o melhor juízo de valor no deslinde do caso.

O pedido retro mencionado foi prontamente atendido pela competente Célula do Contencioso Administrativo Tributário, cujo Laudo Pericial conclui pela constatação de diferenças de estoques em dois produtos (caixa de papelão e linha aptan), sendo o novo montante da autuação no valor de Cr\$ 3.343.590,94 (três milhões trezentos e quarenta e três mil quinhentos e noventa Cruzeiros e noventa e quatro centavos).

Consta às fls. 860 dos autos, manifestação do contribuinte acerca do Laudo Pericial apresentado, sem, contudo, trazer à colação resultados mais convincentes.

A Instância Monocrática decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista o resultado da perícia que constatou um valor do montante da autuação menor que o indicado quando da lavratura do Auto de Infração, sujeitando o infrator à penalidade prevista no Art. 767, inciso III, alínea “a” do Decreto n 21.219/1991.

O nobre julgador recorre de ofício, uma vez que a decisão exarada, feriu, em parte, os interesses da Fazenda Estadual.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão do juízo monocrático conforme termo de juntada do AR, visto às fls. 868.

O Consultor Tributário é no sentido de reconhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Ficou evidenciado através do Demonstrativo do Quantitativo do Estoque de Matéria Prima, referente ao exercício de 1993, conforme Laudo Pericial, tratar-se de Omissão de Compras de mercadorias. No entanto, considerando, o resultado obtido do Laudo Pericial que indicou entre outras informações, diferença de estoque em dois produtos (caixa de papelão e linha aptan), o que resultou em um novo montante da autuação, no valor de Cr\$ 3.343.590,94 (três milhões trezentos e quarenta e três mil quinhentos e noventa cruzeiros e noventa e quatro centavos);

Considerando que a acusação encontra guarida no artigo 113 do Decreto nº 21.219/91, que assim prescreve;

“Art. 113 – Sempre que for obrigatória a emissão de Documentos Fiscais, o destinatário das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.”

Considerando, por fim, a penalidade tipificada nos termos do Art. 767, inciso III, alínea “a” do Decreto nº 21.219/91, somos porque se conheça do recurso oficial para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA exarada pelo Julgador de 1ª Instância, decidindo, por fim, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em acorde com parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, e em ato contínuo tornar extinto, o presente processo, por ter sido o crédito tributário devidamente recolhido aos Cofres do Estado. Decisão confirmada por unanimidade de votos.

É o voto.




DECISÃO

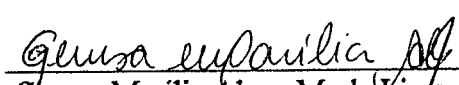
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrida a empresa MICREL BENFIO TEXTIL LTDA,


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória exarada pela 1ª Instância, modificando a penalidade para a disciplinada nos termos do Art. 767, III, "a", RICMS, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da relatora, em acorde com o Parecer do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado, verbalmente alterado em Seção no sentido de confirmar a penalidade acima especificada e, em ato contínuo, torna o presente processo EXTINTO, face a satisfação do crédito tributário, pela empresa recorrida. .

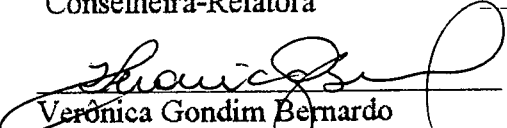
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2002.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

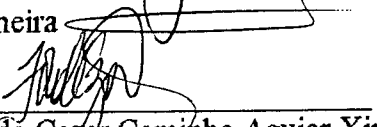
CONSELHEIROS:


Gêrsa Marília Alves M. de Lima
Conselheira-Relatora

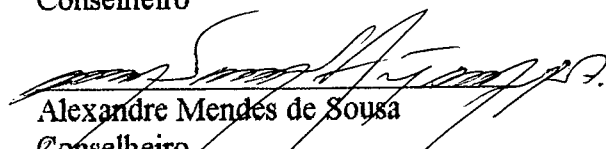

Victor Correia Tomás
Conselheiro

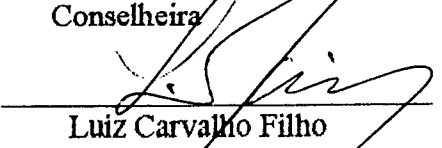

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:


Mattens Vieira Neto
Procurador do Estado

Consultora Tributária